



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1522249-60.2023.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NERIVAN NUNES DOS SANTOS, Interessados DIEGO DE SOUZA SILVA, KAYLAINE BARBOSA DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO) e GUILHERME SANTANA LOPES (DEFENSOR PÚBLICO), é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.697

Embargante: Nerivan Nunes dos Santos

**Embargada: 2ª Câmara de Direito Criminal do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Comarca: São Paulo

Embargos de declaração. 1. Não é o caso de conversão do julgamento em diligência para que se oportunize o oferecimento de acordo de não persecução penal. Ministério Público que, quando do oferecimento da denúncia, manifestou-se pela não cabimento do benefício. Questão preclusa. 2. O acórdão embargado não é omissivo. 3. Na realidade, os presentes embargos de declaração traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada, o que escapa do seu objeto, porquanto não se cuida de instrumento processual apto à rediscussão da causa, não podendo ser utilizado para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante. Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que, por votação unânime, deu parcial provimento aos recursos, a fim de, mantida a condenação, redimensionar as penas, nos seguintes termos: (a) NERIVAN NUNES DOS SANTOS para 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal (ora embargante); (b) KAYLANE BARBOSA DA SILVA e GUILHERME SANTANA LOPES para 2 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (tal como acima indicado); (c) DIEGO DE SOUZA SILVA para 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como pagamento de 12

dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (tal como acima indicado). Preliminarmente, pleiteia-se a conversão do julgamento em diligência para oportunizar o oferecimento de acordo de não persecução penal, caso preenchidos os requisitos. No mérito, alega-se que há omissão no julgado, postulando-se que *“as matérias suscitadas nos embargos declaratórios sejam enfrentadas, com a concessão de efeito infringente para decotar a pena-base, fixar regime aberto e converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos”*.

É o relatório.

2. No tocante à questão suscitada em preliminar, não é o caso de se oportunizar o oferecimento de acordo de não persecução penal.

Isso porque o Ministério Público, quando do oferecimento da denúncia, se manifestou expressamente pelo não cabimento do benefício (fls. 178 dos autos), pelo que se trata de questão preclusa.

3. Dito isso, inconsistente o reclamo.

4. Na dicção do artigo 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado padecer de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser manejados na hipótese de existir algum destes vícios (STJ, EDcl no AgRg na AR nº 3.204/DF, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24/5/2006, DJ de 5/6/2006, p. 230; EDcl nos EDcl no AREsp nº 297.064/RS, relator Ministro Raul

Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/8/2013, DJe de 16/9/2013).

5. Com efeito, o aresto não padece do vício que lhe foi imputado.

De forma fundamentada, o julgado: a) analisando os elementos de prova colhidos no curso da persecução penal, expressamente indicados na decisão, assentou a reponsabilidade penal do embargante pelo crime de furto qualificado; b) procedeu à dosimetria da pena, com base em dados concretos, estabelecendo a pena-base acima do mínimo legal, mercê de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que também justificou o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, sem substituição por penas restritivas de direitos.

6. Pois bem, vê-se que as questões agitadas no recurso foram analisadas, não havendo omissão a ser suprida.

Cabe ter em mente que, endossando orientação que já vinha da algum tempo, em matéria de motivação de decisões judiciais, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal** assentou que “o **artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão**” (AI nº 791292 QO -RG, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23.06.2010, DJe 13/08/2010, Tema 339)

No mesmo sentido, assentou o **Superior Tribunal de Justiça** que ” **nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que**

entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte” (AgRg no AREsp n. 361.053/PA, relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 3/10/2013, DJe de 10/10/2013).

Com efeito, “o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes” (AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Nem cabe exigir que a decisão judicial examine a causa à luz dos dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte. Com efeito, “o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, as questões trazidas, citando os dispositivos legais que entende pertinentes para a resolução da controvérsia, tampouco está obrigado a decidir a matéria à luz dos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo recorrente se já decidiu a questão sob outros fundamentos” (STJ, AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 10/9/2013).

Com efeito, os embargos de declaração não se prestam a provocar uma nova valoração das provas, ou seja, não configuram meio processual para o reexame de questões de fato e de

direito já apreciadas no acórdão embargados (STF, AR nº 2727 AgR-ED, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19/12/2019, DJ 13/03/2020).

Dizendo de outro modo, **não se admite, como regra, embargos de declaração com efeitos infringentes, que configuram um quadro de exceção** (STF, MS nº 34.877 AgR-ED, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 22/05/2020, DJ 10/06/2020; Rcl nº 22.386 AgR-ED, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 02/09/2016, DJ 22/09/2016; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.936.008/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.801.570/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.762.414/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023). Na verdade, a decisão que julga os embargos de declaração tem **natureza integrativa** pelo que **“a atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.”** (STJ, REsp n. 2.075.004/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).

7. Na realidade, os presentes embargos de declaração traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada, o que escapa do seu objeto, porquanto não se cuida de instrumento processual apto à rediscussão da causa, não podendo ser utilizado para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante

(STJ, EDcl no AgRg no AREsp nº 1.862.327, relator Ministro Olindo Menezes, julgado em 15.03.2022; EDcl no AgRg no AREsp nº 1.946.653, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 15.03.2022; EDcl no AgRg no AREsp nº 1.989.773, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 15.03.2022; EDcl no AgRg no AREsp nº 2.012.291, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 15.03.2022; AgRg no AREsp nº 2.035.697, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 22.03.2022).

8. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

LAERTE MARRONE

Relator